



PROCESSO N° TST-ED-RR-1001897-90.2016.5.02.0006

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/CHS/mv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-1001897-90.2016.5.02.0006**, em que é Embargante **SAO PAULO FUTEBOL CLUBE** e Embargado **HAMILTON BARROS TAVARES**.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma, no qual a parte sustenta terem ocorrido os vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando que houve omissão no julgado, ao nada dispor sobre a necessidade de o Embargado reembolsar o Embargante das custas processuais pagas quando da interposição de recurso de revista.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001897-90.2016.5.02.0006

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Constata-se, no caso, que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Com efeito, a acórdão recorrido nada dispôs sobre a *"necessidade de o Embargado reembolsar o Embargante das custas processuais pagas quando da interposição de recurso de revista"* porque tal determinação não se coaduna com a situação dos autos.

É pacífica a jurisprudência dessa Corte no sentido de que o dever de reembolso não alcança o beneficiário da justiça gratuita, incumbindo à parte interessada pleitear o ressarcimento do que pagou junto à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À PARTE VENCEDORA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 25, ITEM IV, DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. I - Da leitura do item IV da Súmula 25 do TST, segundo o qual "o reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT", vê-se que a restituição ali prevista destina-se exclusivamente às entidades fiscalizadoras do exercício profissional e às pessoas jurídicas elencadas no inciso I do artigo 790-A da CLT (União, Estados, DF, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica). II - Na hipótese dos autos, à parte vencida fora isentada do pagamento das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita, decorrente do § 3º do artigo 790 da CLT, em razão de sua hipossuficiência, pelo que não se pode exigir desta o reembolso das custas pagas pelo agravante nos termos da Súmula 25/TST. III - Tal como elucida o Procurador do Trabalho Élisson Miessa, *In Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto*, 2016, p. 1.247, "o processo do



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001897-90.2016.5.02.0006

trabalho, possui regra própria acerca do reembolso, disposta no parágrafo único do art. 790-A da CLT. Desse modo, não há falar em reembolso por parte do beneficiário da justiça gratuita e do Ministério Público do Trabalho, já que não foram incluídos (silêncio eloquente) no referido parágrafo". IV - Ressalta o autor que na Justiça do Trabalho "impõe-se o dever de reembolsar apenas à Fazenda Pública, não atingindo o beneficiário da justiça gratuita. Assim este é isento de reembolso ". V - Conclui-se, portanto, que neste caso, a restituição das custas processuais deverá ser pleiteada perante à União, mediante procedimento administrativo, permanecendo incólume a Súmula 25, item IV, do TST. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1831-69.2013.5.01.0521 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017).

II - RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO RECLAMANTE. REEMBOLSO DAS CUSTAS PAGAS PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento das custas processuais. O artigo 790-A da CLT, por sua vez, dispõe que são isentos do pagamento das custas, entre outros, os beneficiários da justiça gratuita, caso do Reclamante. Nesse contexto, é indevida a condenação deste ao reembolso dos valores recolhidos pela Reclamada a título de custas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 833-16.2012.5.01.0205 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEMBOLSO DE CUSTAS INDEVIDO. Na hipótese, o Regional, em face da inversão do ônus de sucumbência, apesar de conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, condenou-o ao reembolso das custas. Contudo, sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, não é devido o ressarcimento à Reclamada do valor referente às custas do processo. A Reclamada pode pleitear o reembolso das custas recolhidas mediante ação de



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001897-90.2016.5.02.0006

repetição do indébito. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR - 53800-78.2009.5.02.0055 Data de Julgamento: 20/08/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

II - RECURSO DE REVISTA. 1 - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEMBOLSO DE CUSTAS INDEVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, invertendo o ônus da sucumbência, condenou o reclamante ao reembolso de custas. 2. O art. 790-A da CLT dispõe que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento de custas. Nesse passo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita e não havendo registro no acórdão do Tribunal Regional de que a parte pode efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não se vislumbra a possibilidade de mitigação desse direito. 3. A reclamada pode pleitear o reembolso das custas recolhidas mediante ação de repetição do indébito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 283540-62.2003.5.02.0070 Data de Julgamento: 02/10/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013).

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEMBOLSO DE CUSTAS JÁ PAGAS PELA PARTE VENCIDA EM PRIMEIRO GRAU E VENCEDORA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Atendendo o reclamante às exigências legais, conforme entendimento das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 304 da SBDI-1 quanto à condição de hipossuficiência econômica, deve-se ser deferido o beneplácito da justiça gratuita. Posta tal premissa - que não há processo oneroso na hipótese -, não há que falar em ressarcimento do valor pago a título de custas pelo reclamado em primeiro grau, mas, sim, em sua autorização para buscar o ressarcimento do que pagou junto à Receita Federal do Brasil. Recurso de revista parcialmente conhecido em parte e, no particular, provido. (RR - 49600-08.2009.5.01.0006 Data de Julgamento:



PROCESSO N° TST-ED-RR-1001897-90.2016.5.02.0006

17/09/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

Assim, não padeceu o acórdão recorrido de omissão sanável via embargos de declaração, devendo ser destacado que a medida apresentada não serve à averiguação de correção ou não da decisão embargada, razão pela qual **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator